

**PROJETO DE LEI N.º 1.569-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Obriga as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a informarem nas faturas de energia a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FRANCO CARTAFINA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.569, de 2019, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, busca obrigar as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a informarem aos consumidores nas faturas de energia a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas.

A proposição em exame, que contém apenas dois artigos, determina em seu art. 1º que: “As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão especificar, nas faturas de energia elétrica, o valor referente às perdas não técnicas e indicar um telefone para denúncias”.

Na justificção da proposição, o Autor alega que: “As perdas na distribuição podem ser técnicas (inerentes à atividade de distribuição de energia elétrica) e não técnicas ou comerciais (furtos, fraudes e erros de leitura, medição e faturamento). As perdas técnicas são mais uniformes entre as distribuidoras e são calculadas e contempladas na revisão tarifária periódica, conforme regras definidas pela ANEEL”.

A proposição é ainda justificada, segundo seu autor, porque “As perdas comerciais são responsáveis pelo aumento da tarifa paga pelos consumidores regulares, para compensar o prejuízo gerado com o furto e a fraude de energia, o que pode levar a um círculo vicioso, pois quanto maior o impacto da conta de energia elétrica no orçamento das famílias, mais elas se sentem estimuladas a realizar fraudes e furtos a fim de aumentar o seu bem-estar social”.

A proposição foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor, devendo tramitar em seguida, também para apreciação de seu mérito, na Comissão de Minas e Energia. Por último, a proposição tramitará na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, observados o art. 24, II, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD).

Desta feita, nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete a esta Comissão analisar a proposição tão somente no que tange, respectivamente, à economia popular e repressão ao abuso do poder econômico, bem como às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

Nesta Comissão, tendo decorrido o prazo regimental de cinco sessões, que teve início em 11 de abril deste ano, a proposição não recebeu emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente devemos consignar que estamos de acordo com a preocupação esboçada pelo Deputado Aureo Ribeiro no sentido de trazer maior transparência e melhor informação ao consumidor no que diz respeito aos itens que integram a composição da tarifa, que consta em sua fatura, como contraprestação pelo consumo de energia elétrica, uma vez que é sabido, há muito tempo, que há realmente um compartilhamento entre todos das elevadas despesas e custos que as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica incorrem por motivo das constantes e crescentes perdas não técnicas de energia elétrica ao longo do processo de distribuição pela rede.

Conforme, aliás, foi bem mencionado pelo Autor da proposição, razão pela qual consideramos relevante reproduzir, a seguir, tais considerações de ordem técnica:

*“As (perdas) não técnicas ou perdas comerciais, por sua vez, possuem maior variabilidade entre as regiões. A média das perdas comerciais no Brasil é de 6,7% da energia injetada (ANEEL, 2018b)<sup>2</sup>. Todavia, em estados com grandes desigualdades sociais e altos índices de violência, especialmente aqueles que possuem áreas dominadas por milícias e facções, onde há Áreas com Severas Restrições Operativas (ASRO) em que as concessionárias não conseguem atuar devido à criminalidade, há maior nível de perdas comerciais de distribuição de energia, como é o caso do Rio de Janeiro. A concessionária Light (do Rio de Janeiro), por exemplo, possui um índice de perdas comerciais de 16%, quase 10% acima da média nacional (ANEEL, 2018b)<sup>2</sup>, o que pode onerar significativamente os consumidores de energia elétrica nessas regiões.*

*As perdas comerciais são responsáveis pelo aumento da tarifa paga pelos consumidores regulares, para compensar o prejuízo gerado com o furto e a fraude de energia, o que pode levar a um círculo vicioso, pois quanto maior o impacto da conta de energia elétrica no orçamento das famílias, mais elas se sentem estimuladas a realizar fraudes e furtos a fim de aumentar o seu bem-estar social.*

*Os consumidores irregulares possuem alto nível de consumo, pois não tem custos proporcionais à quantidade de energia que utilizam, o que implica em desperdício de recursos energéticos e aumenta a necessidade de geração de energia. As perdas aumentam os custos e reduzem receitas das distribuidoras, prejudicando o equilíbrio econômico-financeiro das empresas do setor, além de pressionar os custos de expansão do sistema elétrico nacional, limitar a capacidade das empresas realizarem novos investimentos e afetar negativamente a qualidade do serviço prestado aos clientes”. (grifamos)*

Destacam-se, nas explicações supramencionadas, dois aspectos, a nosso ver, muito relevantes pelo impacto que causam aos consumidores de energia elétrica:

- a) as denominadas perdas comerciais são diretamente responsáveis pelo aumento da tarifa paga pelos consumidores regulares; e

- b) aumentam os custos e reduzem receitas das distribuidoras, prejudicando o equilíbrio econômico-financeiro das empresas do setor, afetando, por conseguinte, diretamente o custo que é repassado aos demais consumidores regulares.

Além da Light, algumas distribuidoras merecem destaque em virtude da expressiva porcentagem de perdas não técnicas: Eletroacre (AC) com 10%; Boa Vista (RR), CERON (RO) e Cepisa (MA) com 16%; CELPA (PA) com 18%; CEA (AP) com 32%; Amazonas (AM) apresentou expressivos 36% de perdas comerciais.

Observa-se, portanto, que há um injusto desequilíbrio na relação contratual entre concessionária ou permissionária e seus consumidores, a partir do forçado compartilhamento de custos decorrentes das perdas não técnicas ou comerciais, que são transferidos assim para a universalidade dos demais consumidores de determinada região, sejam eles responsáveis ou não pelo furto praticado ou fraudes cometidas na cadeia de consumo de energia elétrica, que é distribuída por toda a rede.

Nada mais justo, diante dessa realidade, de que tais informações relativas à parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas constem das contas mensais que são enviadas aos consumidores, a fim de que se aplique rigorosamente as disposições do art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que assegura um direito básico do consumidor, qual seja "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

As informações, ora tratadas na proposição em apreço, que passarão a ser divulgadas nas contas mensais de todos consumidores, também terão um efeito didático relevante, na medida em que, doravante, ficará transparente para todos os consumidores de energia elétrica o fato de que os furtos e fraudes de energia elétrica possuem um elevado custo social, o qual vem sendo pago e compartilhado por toda a coletividade, onerando injustamente todos os consumidores, além de trazer um impacto muito negativo nos orçamentos de milhares de famílias brasileiras que utilizam corretamente a energia elétrica em suas residências e pagam suas contas mensais com valores que sequer conhecem em sua inteireza.

Pelos motivos acima expostos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.569, de 2019, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2019.

Deputado FRANCO CARTAFINA  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 2019**

Acrescenta novo art. 17-A à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências", para fins de obrigar as concessionárias, permissionárias e agentes autorizados de serviço público de distribuição de energia elétrica a informarem nas contas mensais de seu fornecimento aos consumidores a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva incluir novo art. 17-A à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para fins de obrigar as concessionárias, permissionárias e agentes autorizados de serviço público de distribuição de energia elétrica a informarem nas contas mensais de seu fornecimento aos consumidores a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas, bem como informar nas respectivas contas enviadas ao consumidor um número telefônico gratuito para recebimento de eventuais denúncias de furto ou fraudes na utilização de energia elétrica e outras reclamações relacionadas ao consumo.

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências" passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. As concessionárias, permissionárias e agentes autorizados de serviço público de distribuição de energia elétrica instalações e serviços de energia elétrica deverão especificar nas contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, de acordo com a Regulamentação, a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas.

Parágrafo único. Nas contas mensais relativas ao fornecimento de energia elétrica aos consumidores deverá ser informado, com destaque, um número telefônico gratuito para recebimento de eventuais denúncias anônimas decorrentes da ocorrência de possíveis furtos e fraudes no consumo de energia elétrica, bem como para recebimento de reclamações dos consumidores relativas a erros de leitura, medição e faturamento".

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita as concessionárias, permissionárias e agentes autorizados de serviço público de distribuição de energia elétrica infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2019.

Deputado FRANCO CARTAFINA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.569/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Franco Cartafina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Jorge Braz e Felipe Carreras - Vice-Presidentes, Capitão Wagner, Célio Moura, Celso Russomanno, Chiquinho Brazão, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Ivan Valente, Pedro Augusto Bezerra, Perpétua Almeida, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Dr. Frederico, Franco Cartafina, Gilson Marques, Greyce Elias, Júlio Delgado, Renata Abreu, Ricardo Izar e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.569, DE 2019**

Acrescenta novo art. 17-A à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”, para fins de obrigar as concessionárias, permissionárias e agentes autorizados de serviço público de distribuição de energia elétrica a informarem nas contas mensais de seu fornecimento aos consumidores a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva incluir novo art. 17-A à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para fins de obrigar as concessionárias, permissionárias e agentes autorizados de serviço público de distribuição de energia elétrica a informarem nas contas mensais de seu fornecimento aos consumidores a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas, bem como informar nas respectivas contas enviadas ao consumidor um número telefônico gratuito para recebimento de eventuais denúncias de furto ou fraudes na utilização de energia elétrica e outras reclamações relacionadas ao consumo.

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências” passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. As concessionárias, permissionárias e agentes autorizados de serviço público de distribuição de energia elétrica instalações e serviços de energia elétrica deverão especificar nas contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, de acordo com a Regulamentação, a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas.

Parágrafo único. Nas contas mensais relativas ao fornecimento de energia elétrica aos consumidores deverá ser informado, com destaque, um número telefônico gratuito para recebimento de eventuais denúncias anônimas decorrentes da ocorrência de possíveis furtos e fraudes no consumo de energia elétrica, bem como para recebimento de reclamações dos consumidores relativas a erros de leitura, medição e faturamento”.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita as concessionárias, permissionárias e agentes autorizados de serviço público de distribuição de energia elétrica infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

**Deputado JOÃO MAIA**  
Presidente